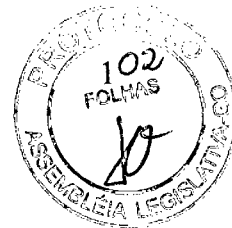




ESTADO DE GOIÁS



Ofício n. 298 / 2011.

Goiânia, 27 de outubro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **JARDEL SEBBA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

A respeito do **autógrafo de lei nº 209, de 27 de setembro de 2011**, cópia em anexo, que “obriga o comércio varejista e atacadista de Goiás a possuir instrumento detector de cédulas falsas”, comunico a Vossa Excelência e a seus ilustres pares que, apreciando o seu teor, resolvi, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo, integralmente, diante das razões alinhadas nos tópicos que se seguem.

Recepcionado o autógrafo na Secretaria de Estado da Casa Civil o seu titular auscultou a Procuradoria-Geral do Estado, que emitiu pronunciamentos pelo seu veto integral, argumentando:

**PARECER “PA” Nº 005239/2011 - (...)**

**Da iniciativa – aspecto formal**

3. Da redação do art. 1º, constata-se que o presente projeto de lei pretende obrigar “**o comércio varejista e atacadista do Estado de Goiás**”, a possuir detector de cédulas falsas, com dois objetivos: o de resguardar a responsabilidade dos trabalhadores que operam nos caixas, como ainda, de impedir situações constrangedoras para o cliente, de assistir ao exame



ESTADO DE GOIÁS



das cédulas por ele repassadas, pelo funcionário do estabelecimento comercial.

3.1. Impõe o art. 2º, que após a publicação desta Lei, e na ausência do referido detector, será proibido o manuseio das cédulas por parte dos funcionários que trabalham no caixa e, até mesmo, qualquer outra ação que venha a constranger o cliente. E pelo não cumprimento da obrigação é imposta a penalidade na forma do art. 3º.

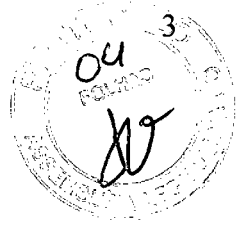
4. Verifica-se que a iniciativa da lei em questão, quando pretende resguardar o funcionário do estabelecimento, notadamente, àquele que trabalha no caixa, obrigando-o ao uso do detector de cédulas falsas, entra no campo do Direito do Trabalho, que regula as situações entre empregados e empregadores e medidas de proteção ao trabalhador, que é matéria privativa da União.

5. Ainda, quando pretende proteger o cliente, de situações constrangedoras, promovidas pelo funcionário do estabelecimento comercial, pois, a maneira como o operador do caixa irá analisar as cédulas, constatando, de forma precária – colocando-as contra a luz ou raspando na frente do consumidor – se estas são autênticas, passa a ideia de dúvida em relação a boa fé do cliente. A medida colocada, sem dúvida, penetra na área da responsabilidade civil, do dano moral, matéria pertinente ao Direito Civil, também privativa da União.

6. Desta forma, o presente autógrafo de lei padece do vício de iniciativa, por tratar de matéria de competência da União, consoante dispõe o inciso I, art. 22, da Carta Federal que disciplina, *in verbis*:



ESTADO DE GOIÁS



**“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”**

7. Assim, entende-se, que há óbice constitucional, por vício de iniciativa, para que a Assembleia Legislativa elabore lei sobre a matéria em questão.

### **Do mérito – aspecto material**

8. A redação dos arts. 2º e 3º da proposta apresentada ferem, ainda, o princípio da razoabilidade.

O princípio da razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.

Leciona Hely Lopes Meirelles que:<sup>1</sup> *“não é conforme à ordem jurídica a conduta do administrador decorrente de seus critérios personalíssimos ou de seus Standards pessoais que, não obstante aparentar legalidade, acabe, por falta daquela razoabilidade média, contrariando a finalidade, a moralidade ou a própria razão de ser da norma em que se apoiou”*.

9. Preliminarmente, cumpre observar, que a medida adotada no presente projeto alcança genericamente todos os estabelecimentos do comércio varejista e atacadista, não fazendo distinção entre o pequeno comerciante, com apenas um operador de caixa, das grandes empresas, com relevante circulação de dinheiro e vários operadores de caixa.

10. Ora, sabe-se que, atualmente, a falsificação de moeda no Brasil é o terceiro crime federal que mais gera inquéritos



ESTADO DE GOIÁS



4

policiais, perdendo apenas para o estelionato e o contrabando. Sendo assim, diante de sinais evidentes de que o dinheiro repassado pelo cliente pode se tratar de uma falsificação é um direito do cidadão, na hipótese, o caixa, de recusar o recebimento das cédulas ou comunicar a uma Delegacia Policial a possível falsidade das notas apresentadas.

10.1. Daí a falta de razoabilidade do art. 2º, quando impede o operador do caixa a manusear as notas e, até mesmo, ter qualquer outra ação que venha a constranger o cliente, se o estabelecimento não estiver munido com o detector de cédulas falsas.

11. Quanto ao artigo 3º, que impõe a aplicação de penalidade para o descumprimento das disposições contidas no artigo 1º, determinando o pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (duas mil) UFIR's a todos os proprietários de estabelecimentos comerciais, sejam estes, varejistas ou atacadistas, chama, ainda, à aplicação, o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de uma relação de consumo, tendo de um lado o fornecedor de produtos e, do outro, o consumidor.

12. A União editou a Lei nº 8.078, de 11/09/1990, dispondo sobre as normas gerais de proteção do consumidor. O sistema consumerista instituído, a despeito das infrações, dispõe, *in verbis*:

“Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

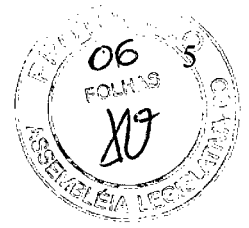
II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;



ESTADO DE GOIÁS



- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - interdição administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a duzentas e nunca superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.”

13. Da leitura do artigo 57 acima transcrito a pena de multa deverá ser graduada de acordo com a gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Desse modo, a multa como determinada no art. 3º, aplica-se, indistintamente a todos que comercializam produtos, pequenas e grandes empresas, confrontando, portanto, com o art. 57 da Lei n. 8.078/90.

14. Destarte, face à afronta formal às regras constitucionais, por vício de iniciativa, **opina-se pelo veto integral do presente Autógrafo de Lei**, conforme a fundamentação supra.

É o parecer.

À apreciação superior.”



ESTADO DE GOIÁS



6

**DESPACHO “AG” Nº 007183/2011 – 1.** Há numerosas e evidentes razões para a recomendação de veto integral do projeto de lei ora submetido à deliberação executiva, a estipular a exigência de que os estabelecimentos de comércio varejista no Estado possuam “detector de cédulas falsas”.

2. O texto tem redação que não condiz com a melhor técnica legislativa, nele sendo feita referência ao objetivo de “salvaguardar a responsabilidade dos operadores de caixa, e por fim às situações vexatórias de ficar examinando na frente dos clientes (sic) as cédulas repassadas por eles”. Essa passagem do art. 1º, em cotejo com disposição exposta no art. 2º, alusiva à proibição de manuseio de cédulas de dinheiro por funcionários encarregados do serviço de caixa, caso não providenciado o aparelho detector, torna claro o propósito de legislar sobre direito do trabalho, matéria de competência privativa da União. A inconstitucionalidade formal orgânica, portanto, é evidente. Essa constatação, por sinal, torna desnecessário o exame de eventual obtemperação a apontar na proposição, também, o objetivo de suplementar a legislação consumerista, dado que o conteúdo trabalhista tem protagonismo visível.

3. Não fosse por isso, o veto estaria recomendado também pelas dificuldades técnicas de aplicar os comandos consignados na proposição, que não descrevem, por exemplo, as características e especificidades que um aparelho detector de dinheiro falso deve ostentar para, de forma efetiva, ter-se por cumprido o desiderato que legislador goiano divisa.

4. A inconstitucionalidade material de que é contaminada a proposição também não deve ser esquecida. É excessiva e, portanto, violadora do constitucional postulado da proporcionalidade, a exigência de que todos os estabelecimentos varejistas de Goiás – que é um Estado de dimensões territoriais consideráveis e muitas desigualdades regionais e sociais – disponham dessa sorte de aparato.



ESTADO DE GOIÁS



7

5. Iniciativa desse tipo (que, segundo se sabe, foi também apresentada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro) se traduz em malferimento contundente da máxima da proporcionalidade em sentido estrito, pois importa em restrição notável da liberdade de iniciativa, sob o argumento de realizar um interesse público que, se existe, aparentemente não se iguala à limitação de direitos por tal via instituída.

6. Além disso, a ausência de necessidade (ou exigibilidade), outro corolário da proporcionalidade, também é palpável no projeto, dado que certamente o poder público dispõe de instrumentos mais eficazes e menos gravosos de impedir constrangimento ou prejuízos de empregados que lidem com dinheiro em espécie no comércio varejista. A propósito, a fiscalização relativa a problemas desse tipo, em sede administrativa, é competência conhecida do Ministério do Trabalho.

7. Feitas estas observações, aprovo o Parecer nº 5239/2011, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar o veto integral do Autógrafo de Lei nº 209, de 27 de setembro de 2011. Encaminhem-se os autos, com urgência, à Secretaria de Estado da Casa Civil.”

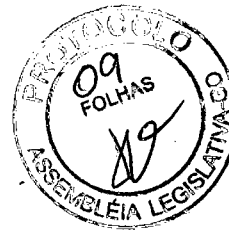
Estas, Senhor Presidente e demais parlamentares, as razões do veto integral que opus ao autógrafo de lei nº 209, de 27 de setembro de 2011, por contrário à ordem jurídica vigente.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de alta consideração.

**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
**Governador do Estado**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 209, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2011.

Obriga o comércio varejista e atacadista de Goiás a possuir instrumento detector de cédulas falsas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório ao comércio varejista e atacadista do Estado de Goiás possuir detector de cédulas falsas, a fim de salvaguardar a responsabilidade dos operadores de caixa, e por fim às situações vexatórias de ficar examinando na frente dos clientes as cédulas repassadas por eles.

Art. 2º Na falta do detector, após a publicação desta Lei, fica proibido o manuseio das cédulas por parte do funcionário do caixa, ou qualquer outra ação do mesmo que venha a constranger o cliente.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará em multa de 2.000 (duas mil) JFIR's ao proprietário do estabelecimento comercial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

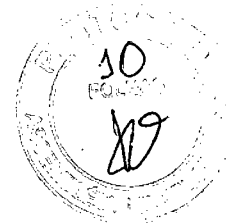
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de setembro de 2011.

  
Deputado **JARDEL SEBBA**  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -





## CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL      ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 209, de 27/10/11, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 06/10/11, via Ofício nº. 1618/P e, em 27/10/11 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 298/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 27 outubro 11

João Vitor  
4 Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 03 / 11 / 2011

1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 27/10/2011    Nº do Processo: 2011004505

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: OFÍCIO Nº 298 - G

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: VETO INTEGRAL

Observação:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N. 209, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011.

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS



4

policiais, perdendo apenas para o estelionato e o contrabando. Sendo assim, diante de sinais evidentes de que o dinheiro repassado pelo cliente pode se tratar de uma falsificação é um direito do cidadão, na hipótese, o caixa, de recusar o recebimento das cédulas ou comunicar a uma Delegacia Policial a possível falsidade das notas apresentadas.

10.1. Daí a falta de razoabilidade do art. 2º, quando impede o operador do caixa a manusear as notas e, até mesmo, ter qualquer outra ação que venha a constranger o cliente, se o estabelecimento não estiver munido com o detector de cédulas falsas.

11. Quanto ao artigo 3º, que impõe a aplicação de penalidade para o descumprimento das disposições contidas no artigo 1º, determinando o pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (duas mil) UFIR's a todos os proprietários de estabelecimentos comerciais, sejam estes, varejistas ou atacadistas, chama, ainda, à aplicação, o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de uma relação de consumo, tendo de um lado o fornecedor de produtos e, do outro, o consumidor.

12. A União editou a Lei nº 8.078, de 11/09/1990, dispondo sobre as normas gerais de proteção do consumidor. O sistema consumerista instituído, a despeito das infrações, dispõe, *in verbis*:

"Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

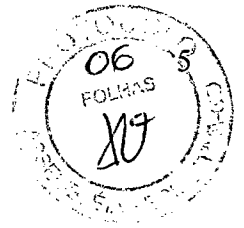
II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;



ESTADO DE GOIÁS



- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - interdição administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a duzentas e nunca superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.”

13. Da leitura do artigo 57 acima transcrito a pena de multa deverá ser graduada de acordo com a gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Desse modo, a multa como determinada no art. 3º, aplica-se, indistintamente a todos que comercializam produtos, pequenas e grandes empresas, confrontando, portanto, com o art. 57 da Lei n. 8.078/90.

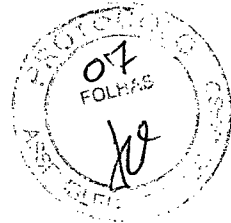
14. Destarte, face à afronta formal às regras constitucionais, por vício de iniciativa, **opina-se pelo veto integral do presente Autógrafo de Lei**, conforme a fundamentação supra.

É o parecer.

À apreciação superior.”



ESTADO DE GOIÁS



6

**DESPACHO “AG” Nº 007183/2011** – 1. Há numerosas e evidentes razões para a recomendação de veto integral do projeto de lei ora submetido à deliberação executiva, a estipular a exigência de que os estabelecimentos de comércio varejista no Estado possuam “detector de cédulas falsas”.

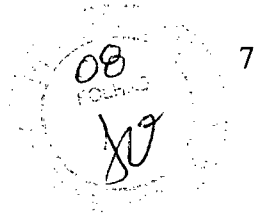
2. O texto tem redação que não condiz com a melhor técnica legislativa, nele sendo feita referência ao objetivo de “salvaguardar a responsabilidade dos operadores de caixa, e por fim às situações vexatórias de ficar examinando na frente dos clientes (sic) as cédulas repassadas por eles”. Essa passagem do art. 1º, em cotejo com disposição exposta no art. 2º, alusiva à proibição de manuseio de cédulas de dinheiro por funcionários encarregados do serviço de caixa, caso não providenciado o aparelho detector, torna claro o propósito de legislar sobre direito do trabalho, matéria de competência privativa da União. A inconstitucionalidade formal orgânica, portanto, é evidente. Essa constatação, por sinal, torna desnecessário o exame de eventual obtemperação a apontar na proposição, também, o objetivo de suplementar a legislação consumerista, dado que o conteúdo trabalhista tem protagonismo visível.

3. Não fosse por isso, o veto estaria recomendado também pelas dificuldades técnicas de aplicar os comandos consignados na proposição, que não descrevem, por exemplo, as características e especificidades que um aparelho detector de dinheiro falso deve ostentar para, de forma efetiva, ter-se por cumprido o desiderato que legislador goiano divisa.

4. A inconstitucionalidade material de que é contaminada a proposição também não deve ser esquecida. É excessiva e, portanto, violadora do constitucional postulado da proporcionalidade, a exigência de que todos os estabelecimentos varejistas de Goiás – que é um Estado de dimensões territoriais consideráveis e muitas desigualdades regionais e sociais – disponham dessa sorte de aparato.



ESTADO DE GOIÁS



5. Iniciativa desse tipo (que, segundo se sabe, foi também apresentada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro) se traduz em malferimento contundente da máxima da proporcionalidade em sentido estrito, pois importa em restrição notável da liberdade de iniciativa, sob o argumento de realizar um interesse público que, se existe, aparentemente não se iguala à limitação de direitos por tal via instituída.

6. Além disso, a ausência de necessidade (ou exigibilidade), outro corolário da proporcionalidade, também é palpável no projeto, dado que certamente o poder público dispõe de instrumentos mais eficazes e menos gravosos de impedir constrangimento ou prejuízos de empregados que lidem com dinheiro em espécie no comércio varejista. A propósito, a fiscalização relativa a problemas desse tipo, em sede administrativa, é competência conhecida do Ministério do Trabalho.

7. Feitas estas observações, aprovo o Parecer nº 5239/2011, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar o veto integral do Autógrafo de Lei nº 209, de 27 de setembro de 2011. Encaminhem-se os autos, com urgência, à Secretaria de Estado da Casa Civil."

Estas, Senhor Presidente e demais parlamentares, as razões do veto integral que opus ao autógrafo de lei nº 209, de 27 de setembro de 2011, por contrário à ordem jurídica vigente.

Ao ensejo, renovo a Vossa Execlência e a seus pares protestos de alta consideração.

**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
**Governador do Estado**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 209, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2011.

Obriga o comércio varejista e atacadista de Goiás a possuir instrumento detector de cédulas falsas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório ao comércio varejista e atacadista do Estado de Goiás possuir detector de cédulas falsas, a fim de salvaguardar a responsabilidade dos operadores de caixa, e por fim às situações vexatórias de ficar examinando na frente dos clientes as cédulas repassadas por eles.

Art. 2º Na falta do detector, após a publicação desta Lei, fica proibido o manuseio das cédulas por parte do funcionário do caixa, ou qualquer outra ação do mesmo que venha a constranger o cliente.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará em multa de 2.000 (duas mil) UFIR's ao proprietário do estabelecimento comercial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de setembro de 2011.

  
**Deputado JARDEL SEBBA**  
**- PRESIDENTE -**

  
**- 1º SECRETÁRIO -**

  
**- 2º SECRETÁRIO -**





## CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL      ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n°. 209, de 27/10/11, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 06/10/11, via Ofício n°. 1618/P e, em 27/10/11 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n°. 298/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 27 outubro 11

João Vitor  
4 Protocolo